

Protocolo de Entrada
Gabinete Adjunto

Nº 06/14

Data: 22/01/14

PROTOCOLO DE ENTRADA
SGRAI - SEMAD

Nº: 085

DATA: 23/01/14

VISTO: Don

SIGED



00011512 1561 2014

Anote abaixo o número do SIPRO

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2014

RECIBO
Recebido em: 15/01/14

SUPRAM - TM/AP

ROB 488/12/14

Exmo. Sr.
Dr. Danilo Vieira Júnior
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental e
Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM
Belo Horizonte – MG

Ref.: Recurso Administrativo
Processo Administrativo COPAM nº 0024/1988/006/2009 e
0024/1988/007/2010
Revalidação das Licenças de Operação - Condicionantes

Senhor Presidente,

1. Em 20.12.2013, foi publicada no Diário Oficial do Estado – “*Minas Gerais*” a decisão proferida pela Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – URC-COPAM TM/AP, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em sua 106ª Reunião Ordinária, realizada em Uberlândia, no dia 13.12.2013, por meio da qual foi discutida e aprovada a revalidação das Licenças de Operação das UHEs Amador Aguiar I e II, de titularidade do Recorrente, outrora concedidas para o aproveitamento do potencial hidráulico do rio Araguari, nos Municípios de Araguari, Uberlândia e Indianópolis, todos no Estado de Minas Gerais.
2. A mencionada decisão, tomada de forma incidental aos processos administrativos COPAM nº 0024/1988/006/2009 e 0024/1988/007/2010, teve por fundamento o Parecer Único 0869604/2012, elaborado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM-TM/AP, fazendo inserir uma série de condicionantes no Anexo I ao Certificado REVLO nº 152/2013, algumas das quais o empreendedor entende como passíveis de adequações de escopo e de prazo, ou mesmo de exclusão.
3. É, pois, com esse objetivo que, tempestivamente, vem o **CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA – CCBE**, organizado nos termos dos arts. 18 e 21 da Lei nº 9.074, de 07.07.1995, com contrato de constituição devidamente aprovado pelo Despacho ANEEL nº 237, de 25.04.2002, inscrito no CNPJ sob o nº 04.569.007/0001-80, com sede em Araguari/MG, à Rua Dr. Afrânio, 161, Centro, ora integrado pelas empresas CEMIG CAPIM BRANCO ENERGIA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.432.851/001-6, com sede

SEMAD/ADT

em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barbacena nº 1.200/9º andar, Ala A-2, Parte 1, EPÍCARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.274.346/0001-55, com sede na cidade de Suzano/SP, na Rua Prudente de Moraes, nº 4006, Sala 29 C, Controladoria, Areião, CEP 08.613-900, VALE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. Graça Aranha, nº 26, e VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.416.651/0001-07, com sede na cidade de Três Marias/MG, na Rodovia BR-040, Km 284,5, Distrito CMM, CEP 39.205-000, interpor o cabível **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o no prazo e no formato definidos nos arts. 19 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008.

PRELIMINARMENTE:

4. Cumpre salientar, preliminarmente, que se pode verificar, com toda certeza, a existência de vício no julgamento dos processos administrativos de revalidação das LOs das UHEs Amador Aguiar I e II, certo que, conforme anunciado pela SUPRAM-TM/AP no dia 13.12.2013, os Conselheiros integrantes da URC receberam, no dia anterior, uma "errata", contendo, na verdade, uma série de ajustes de prazos e acréscimos ao conteúdo de condicionantes lançadas no Anexo do Parecer Único 0869604/2012.
5. Lembre-se, nessa perspectiva, que o licenciamento ambiental se desenvolve sob uma marcha procedimental inequívoca, bem delineada no art. 10 da Resolução CONAMA nº 237, de 19.12.2007, que estabelece os seguintes requisitos:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando

os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

6. Em meio a essas etapas e parâmetros fundamentais, assume especial relevo o **dever inelutável de decidir** a matéria objeto do pedido formalizado, fazendo-o a autoridade competente nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 14.184, de 31.01.2002, e com base em parecer conclusivo, de caráter técnico e jurídico, que serve de motivação para o ato concessivo ou denegatório da licença requerida.
7. Na verdade, traduzindo uma típica manifestação das prerrogativas inerentes ao exercício do poder de polícia, o ato de vontade que faz emitir uma licença ambiental não escapa aos pressupostos de constituição válida e regular dos atos administrativos em geral, sendo certo que aquele instrumento, ao habilitar o interessado ao desempenho de uma determinada atividade econômica, deve atender ao requisito formalístico da motivação¹, expondo e justificando exaustivamente as razões de fato e de direito que justificaram a decisão licenciadora.
8. Eis aqui, portanto, um imperativo indeclinável e irrenunciável que se projeta sobre a Administração Pública, a qual deve emitir um juízo positivo ou negativo acerca de tudo o que no processo se contém, incluindo os elementos fáticos e as informações técnicas coligidas aos autos, além, obviamente, dos fundamentos jurídicos expostos e contrapostos, dos documentos juntados pelas partes e até mesmo, subsidiariamente — se necessário —, das máximas da experiência e da prática administrativas, das lições do cotidiano e das bases de conhecimento oriundas das diversas disciplinas científicas afetas ao pleito licenciatório em exame.²
9. Trata-se em última análise, por assim dizer, da aplicação de uma das vertentes do **princípio constitucional da eficiência** ao processo administrativo, a exigir, no mínimo, que ele "...chegue ao seu final, tenha uma decisão conclusiva, afirme ou negue um direito, solucione uma controvérsia".³
10. É nessa exata perspectiva que se deve compreender a dinâmica de inserção em pauta e deliberação acerca de um processo licenciatório no âmbito das URCs do COPAM, sempre ao pressuposto de que todas as variáveis técnicas pertinentes — relativas ao controle ambiental da atividade proposta —, e jurídico-procedimentais — referentes às normas legais e regulamentares aplicáveis —, foram devidamente consideradas no Parecer Único elaborado pelas equipes multidisciplinares alocadas nas respectivas SUPRAMs, emprestando à decisão administrativa correspondente a necessária e adequada fundamentação.

¹ Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 363.

² Cf. FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 150-1.

³ Cf. FERRAZ e DALLARI *op. cit.* p. 78.



11. É a partir da leitura deste Parecer que inauguram-se os trabalhos de análise terminativa e colegiada dos processos de licenciamento, prevendo o art. 27 do Regimento Interno do COPAM, aprovado pela Deliberação Normativa nº 177, de 22.08.2012, que o exame da matéria começará pela discussão e deliberação dos assuntos pautados, o que se faz com base nas conclusões e recomendações contidas neste documento instrutório, seguindo-se do voto do Relator, quando houver, ou por esclarecimentos decorrentes de diligência solicitada, se for o caso (art. 27, § 7º).
 12. Perceba-se, neste contexto, que não apenas o Parecer Único, mas também a análise procedida pelo Relator configura elemento de convicção acerca do pedido, o que se complementa pela defesa oral facultada à parte interessada (cf. art. 37 do RI do COPAM) e pelos esclarecimentos prestados pelos técnicos e assessores jurídicos das SUPRAMs presentes à sessão de julgamento do processo (cf. art. 38, parágrafo único da DN COPAM nº 177/2012).
 13. Na sequência, ouvidas as partes inscritas e encerradas todas as discussões sobre a matéria em análise, dá-se início ao processo deliberativo propriamente dito, no tocante à licença requerida, desde que, por óbvio, o assunto esteja suficientemente esclarecido até o início do processo de votação (cf. art. 36 do Regimento Interno do COPAM).
 14. Isso faz crer, inequivocamente, que, salvo quando apresentadas de maneira prévia e com ampla divulgação, antes de qualquer debate acerca da matéria pautada, descabe qualquer sorte de emenda ou adendo ao Parecer Único, operando-se aqui, portanto, em desfavor da equipe da SUPRAM, a ideia de preclusão consumativa, que neutraliza a pretensão modificativa daquele instrumento técnico-jurídico, por ter o ato correspondente se realizado e efetivado com a disponibilização do material no sítio virtual do COPAM, na Rede Mundial de Computadores – Internet (cf. art. 20, § 1º do Regimento Interno).
 15. Isso mais ainda se evidencia no caso em exame, em que o tema em foco já havia sido pautado para a 105ª Reunião Ordinária da URC/COPAM-TM/AP, tendo sido retirado de julgamento por pedido de vista formalizado pelos Conselheiros Thiago Alves do Nascimento, representante da FIEMG, Fábio Pergher, representante da FEDERAMINAS e Antônio Geraldo de Oliveira, representante da ONG denominada CERVIVO, não podendo o Parecer Único da SUPRAM, obviamente, receber nenhuma mudança ulterior de conteúdo, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da motivação previstos no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002.
 16. Impõe-se, portanto, que sejam desconsiderados, por absoluta irregularidade havida durante o julgamento, as modificações e acréscimos sugeridos pela SUPRAM-TM/AP em 13.12.2013, especialmente os itens 4.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11 e 6.12, além da própria condicionante nº 10.
- MÉRITO:**
17. Avançando na direção do mérito recursal, o CCBE pretende a alteração ou exclusão das seguintes condicionantes do Anexo I da REVLO nº 152/2013, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

CONDICIONANTE Nº 1:

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Comprovar a conclusão do processo de regularização fundiária do Parque Estadual do Pau Furado	6 meses após decisão judicial transitada em julgado, salvo prazo inferior estipulado em decisão judicial

ALTERAÇÃO PRETENDIDA:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Comprovar a conclusão do processo de regularização fundiária do Parque Estadual do Pau Furado	1 ano após decisão judicial transitada em julgado, salvo prazo inferior estipulado em decisão judicial

JUSTIFICATIVA:

18. Mesmo com o trânsito em julgado das decisões nas ações expropriatórias referentes aos terrenos integrantes do Parque Estadual do Pau Furado, é conveniente que o prazo de comprovação seja elasticado para 1 (um) ano, devido aos inúmeros problemas que, em situações como que tais, podem ocorrer junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

GRUPO DE CONDICIONANTES 4

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
4.1	Comprovar a instituição da servidão, aquisição ou desapropriação de toda a APP, na faixa de 100 metros dos reservatórios de AA I e AA II, e na faixa de 30 metros (margem direita do TVR).	1 ano

ALTERAÇÃO PRETENDIDA:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
4.1	Comprovar o pagamento pela restrição de uso imposta aos proprietários na AAP dos reservatórios das UHEs Amador Aguiar I e II	30 dias

JUSTIFICATIVA:

19. Quanto à condicionante nº 4.1 do Anexo do Certificado REVLO nº 152/2013, cumpre ressaltar, no tocante ao regime de uso das APPs criadas no entorno de reservatório artificial, que o art. 4º, § 6º da antiga Lei nº 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal), com redação determinada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001 estabelecia, para a implantação de reservatórios artificiais, a obrigatoriedade de desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno.



20. Tal dispositivo, a par dos conflitos socioambientais que poderia ensejar, teve sua eficácia questionada em Minas Gerais desde o advento da recém revogada Lei Estadual nº 14.309, de 19.06.2002, a qual previa, em seu art. 13, § 7º, e para a mesma situação, exclusivamente o encargo de pagamento pela restrição de uso daquela faixa preservada, na forma de servidão administrativa ou outra prevista em lei.
21. Atento à redação do dispositivo, tem-se como certo que, àquele tempo, deveria prevalecer, em território mineiro, a regra particularizante editada pelo legislador estadual, no intuito de adaptar a aplicação da diretriz de âmbito nacional — norma geral — às circunstâncias locais, descabendo, pois, aos órgãos com atribuições de licenciamento no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA/MG, em razão do princípio da legalidade regente das atividades da Administração Pública de quaisquer dos Poderes do Estado (cf. art. 37, caput da Constituição da República c/c art. 13 da Constituição de Minas Gerais), negar cumprimento à diretriz emanada soberanamente pelo legislador na esfera regional.
22. Dessa forma, deveria o empreendedor apenas indenizar (*pagará*, no dizer da Lei Estadual) a restrição de uso imposta aos proprietários atingidos pelas APPs surgidas nas circunvizinhanças do reservatório, na forma de servidão ou outra prevista em lei, lembrando que, ainda que de forma pouca clara, a Advocacia Geral do Estado chegou a expedir, em 03.06.2004, o Parecer nº 14.344, procurando compatibilizar o art. 4º, § 6º do Código Florestal com o art. 13, § 7º da então vigente Lei Estadual nº 14.309/2002, *in verbis*:

“As terras adjacentes ao lago artificialmente criado tornam-se área de preservação permanente. Ambos os dispositivos mandam o empreendedor compensar o proprietário – se distinto um do outro – por tal restrição. Qual a forma dessa compensação: desapropriação, aquisição, servidão ou outra forma prescrita em lei?

Primeiro, a competência para criar norma sobre a matéria é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal – Constituição, art. 24, VI. A interpretação deve buscar harmonia entre as normas, de modo a não conduzir à invalidação de uma delas e nem ao paradoxo da invalidação recíproca.

É o caso: podem conviver ambas sob o pálio da Constituição, art. 24, VI, com a lei mineira suplementando a federal: qualquer forma de compensação do empreendedor ao proprietário será possível se concertada entre eles.

Entretanto, em caso de impasse, impõe-se a norma federal a obrigar o empreendedor a adquirir as terras do vizinho, pela desapropriação – for ente público, por si ou por agente a tanto constituído – ou pela aquisição, sendo particular, mediante o preço acertado ou arbitrado.

Notar que a lei mineira sofreu a regulamentação do Decreto 43.710, de 8 de janeiro de 2004, repetindo em seu art. 13, § 9º, a norma do art. 12, § 7º da Lei estadual nº 14.309/2002, esclarecendo que a servidão cogitada é a civil, e não a administrativa.

Convivem harmonicamente o Cód. Florestal, art. 4º, § 6º, com a Lei estadual nº 14.309/2002, art. 12, § 7º, enquanto esta suplementar aquela para garantir livre acordo entre o empreendedor de lagos

artificiais e o proprietário de terras vizinhas, visando reparar a restrição imposta ao uso da terra. Não encontrando acerto entre eles, fica o empreendedor obrigado a adquirir tais terras, a menos que o proprietário não se incomode com a restrição, sofrendo-a em toda sua extensão, isto é, preservando permanentemente aquela área."

23. Seja como for, quando o art. 13, § 7º da Lei Estadual nº 14.309/2002 determinava que, sob o formato de servidão, o empreendedor deveria pagar pelas restrições de uso da APP criada nas cercanias do lago da usina, não se destinava este preceito normativo a impor que sobre aquela área recaísse formalmente a serventia em foco, certo que o enunciado "...pagará pela restrição de uso [...], na forma de servidão...", refere-se, na verdade, ao dispêndio de valores que ocorreria se de servidão administrativa aqui se tratasse, tendo o legislador de MG se valido deste artifício de linguagem apenas para deixar patente que o critério por ele adotado se distanciava essencialmente do dispositivo congênere previsto no Código Florestal, que impunha a desapropriação ou a aquisição da APP circundante.
24. Ocorre, porém, que o art. 5º da Lei nº 12.651, de 25.05.2012, secundado pelo art. 22 da nova Lei Estadual nº 20.922, de 16.10.2013, deu novos lineamentos a esta matéria, prevendo que "...na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno..."
25. Comentando o Código Florestal vigente, afirma LEONARDO PAPP:
- "...tais APPs, não raramente, incidem sobre parcela (ou mesmo sobre a totalidade) de imóveis vizinhos ao reservatório artificial. Nesses casos, surgiria limitação administrativa ou o próprio sacrifício do direito de propriedade a ser suportada por quem não possui qualquer relação direta com o empreendedor de geração de energia ou de abastecimento público de água. Possivelmente para evitar tais controvérsias, o próprio caput do art. 5º preconiza que o empreendedor tem a obrigação de adquirir, desapropriar ou instituir servidão administrativa em relação às APPs criadas no entorno do reservatório artificial. Com isso, busca-se fazer com que o próprio empreendedor internalize os custos relativos à limitação/restrrição ao exercício do direito de propriedade estabelecida em razão da definição da faixa de preservação permanente indicada no licenciamento ambiental."⁴*
26. Dependendo das circunstâncias de cada caso e feita a opção por parte do responsável pelo empreendimento, a servidão administrativa deve ser constituída para restringir o uso do entorno da estrutura de reservação de água, o que nem faz muito sentido, já que a APP ali criada já se tinha como protegida pelo só efeito da lei (*ex vi legis*), não dependendo de nenhum outro ato ou meio interventivo para tutelar aquilo que — legalmente —, já se encontrava afetado à preservação ecossistêmica.

⁴ PAPP, Leonardo. Comentário ao novo Código Florestal brasileiro: Lei n. 12.651/12. Campinas: Millennium Editora, 2012. p. 119.



27. De todo modo, sob o pálio da legislação então vigente, o CCBE chegou a firmar vários instrumentos particulares de composição com os proprietários marginais aos reservatórios de ambas as UHEs, formalizando o compromisso de cada qual deles em observar o uso restrito inerente à APP e auferindo, de resto, os valores indenizatórios cabíveis e correspondentes.
28. Não houve para essas áreas, no entanto, qualquer sorte de constituição formal e específica de servidão, dependente que é — tanto quanto o que se passa com qualquer outra modalidade de servidão administrativa —, de ato declaratório prévio do Poder Público, atestando o interesse e a necessidade da serventia — algo que se insere, bem se ressalte, em se tratando de serviços e instalações de eletricidade, dentre as competências da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 9.074, de 07.07.1995:

**Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.*

29. E se não o fez o Consulente quando da obtenção das licenças originárias, terá sido pelo fato de as normas legais e regulamentares naquele instante aplicáveis não o exigirem, descabendo ao órgão licenciador fazê-lo agora — em sede renovatória das licenças operacionais —, com isso não apenas conferindo retro-operância aos novos preceitos editados, como também impondo encargo incompatível com a fase atual daqueles aproveitamentos hidrelétricos.
30. Sim, porque as situações jurídicas antecedentes e já consolidadas consubstanciam-se em *ato jurídico perfeito*, definido como aquele que, sob a égide da lei antiga, e desde que verificados os requisitos a ele inerentes, tornou-se apto a produzir os efeitos que dele se esperava.
31. E mais: tratando-se de medida voltada à implementação de diretrizes exclusivamente de natureza ambiental, a constituição de servidões administrativas nem seria mais factível neste momento, certo que a ANEEL não emite declarações de utilidade pública depois de encerrada as obras de implantação e após iniciado o funcionamento regular da usina.
32. Tal exigência, ademais, inviabilizaria, na prática, a observância extemporânea do art. 5º da Lei nº 12.651/2012 e do art. 22 da Lei Estadual nº 20.922/2013, dispositivos estes dotados apenas de efeitos imediatos — que não atingem as UHEs em exame —, certo que quando uma lei entra em vigor, sua aplicação, por regra, se dirige para o momento presente e para o futuro, não sendo em princípio razoável que o legislador, criando novos institutos ou modificando a disciplina de determinados aspectos da vida social, se volte para o tempo já decorrido,⁵ atribuindo consequências jurídicas para fatos realizados no passado.⁶

⁵ Cf. SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 96-7.

⁶ Cf. DELGADO, Mário Luiz. *Problemas de direito intertemporal no Código Civil*: doutrina & jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 16.

33. Além de infactível, do ponto de vista instrumental, a materialização dessas serventias após a revalidação das LOs certamente fará reabrir os aspectos negociais já encerrados com os muitos proprietários e ocupantes lindeiros aos lagos das usinas, o que se mostra tanto econômica, como operacionalmente inoportuno, do mesmo modo que o seria caso a URC/COPAM deliberasse por exigir, neste instante, a desapropriação ou a compra daquelas faixas protegidas, implicando gastos e aportes financeiros que não foram previstos pelo empreendedor.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
4.2	Apresentar projeto e cronograma de execução de no máximo 3 anos, para a recuperação e recomposição vegetal de todos os trechos de APPs nos reservatórios de Capim Branco I, II e no TVR, ainda não recuperadas e não recompostos por vegetação nativa, acompanhado de ART dos responsáveis técnicos.	120 dias contados a partir da concessão da Revalidação da licença
4.3	Comprovar a execução do projeto apresentado no item 4.2, e ainda relatório de acompanhamento e monitoramento das referidas áreas. O encaminhamento dos relatórios consolidados deverá ser protocolado na SUPRAM- TMAP	Semestralmente, no período de 03 anos, contados a partir da concessão da Revalidação da licença

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
4.2	Apresentar projeto e cronograma de execução de no máximo 3 anos, acompanhado de ART dos responsáveis técnicos, para a recuperação e recomposição vegetal de todos os trechos de APPs nos reservatórios de Capim Branco I, II e no TVR, que porventura ainda não tenham sido plenamente recuperadas ou onde os plantios não tiveram sucesso, informando a SUPRAM-TMAP sobre eventuais proprietários que impedirem a execução dos trabalhos	120 dias, contados a partir da concessão da Revalidação da licença
4.3	Comprovar a execução do projeto apresentado no item 4.2, mediante relatório de acompanhamento e de monitoramento das referidas áreas, indicando, além das áreas efetivamente reabilitadas, aquelas cujos plantios foram dificultados ou desfeitos pelos respectivos proprietários. O encaminhamento dos relatórios consolidados deverá ser protocolado na SUPRAM- TMAP	Semestralmente, no período de 03 anos, contados a partir da concessão da Revalidação da licença

JUSTIFICATIVA:

34. No que se refere aos itens 4.2 e 4.3, o CCBE ratifica informações já encaminhadas à SUPRAM-TM/AP, no sentido de que o Programa de Recomposição Vegetal, proposto durante a fase de Licença de Instalação (LI), no âmbito do Plano de Controle Ambiental – PCA, como medida de compensação florestal pela supressão da vegetação nativa da Área Diretamente Afetada – ADA, decorrente da implantação das usinas, estabeleceu como meta, a revegetação da faixa de 30 metros no entorno dos reservatórios, formando corredores ecológicos até atingir a meta de 1.050 (mil e cinquenta) hectares.
35. O modelo adotado procurou replicar o processo de regeneração natural das florestas. Para tanto, identificou-se as espécies em grupos ecológicos, agrupando-as em módulos de plantio de maneira que as espécies iniciais da sucessão (chamadas de pioneiras e secundárias iniciais) promovessem sombreamento adequado para aquelas dos estágios sucessionais finais (secundárias tardias e em clímax evolutivo).
36. Todas as mudas utilizadas no programa de recomposição vegetal foram produzidas no Viveiro localizado no Instituto Federal de Educação – IFET/ Campus Uberlândia, com o qual o CCBE mantém convênio visando para este fim.
37. Nesse sentido, as áreas vêm sendo recuperadas pelo CCBE, a partir de métodos variados, estabelecidos no PCA (cercamento, plantios de espécies nativas, monitoramento e acompanhamento da regeneração secundária).
38. Todas as áreas plantadas são alvo de manutenção por dois anos consecutivos, visando a garantir o pleno desenvolvimento das mudas. As principais atividades relacionadas à manutenção e manejo dos plantios incluem aceiros de cerca, roçada mecanizada seletiva, capina química, coroamento, replantio, monitoramento e controle de formigas e adubação de cobertura.
39. Nesse contexto, destaca-se uma vez mais que a maioria das APP's dos reservatórios pertence a terceiros, que utilizam economicamente essas porções de terra. Da forma como é proposta, essa determinação causaria um impacto socioeconômico significativo, além de não haver mecanismos legais que permitam tais intervenções por parte do CCBE sem o acordo entre as partes.
40. Verifica-se, portanto, que as condicionantes nº 4.2 e 4.3 demandam o implemento de obrigações que escapam e vão muito além do que fora estabelecido nos processos licenciatórios de origem.
41. Isso porque, apesar de fixadas as APPs das UHEs Amador Aguiar I e II em 100 (cem) metros a partir do Nível d'Água Máximo Normal, as licenças ambientais concedidas impuseram ao CCBE apenas o encargo de recompor a faixa de 30 (trinta) metros no entorno dos reservatórios, dentro de um total de referência equivalente a 1.050 (mil e cinquenta) hectares, nunca tendo sido exigida, por conseguinte, a revegetação de toda aquela faixa de uso restrito.
42. Por este motivo, caso venha a agir dessa maneira, ou seja, em sentido diverso daquele que havia sido por ele próprio induzido, o órgão licenciador exerceria uma sua prerrogativa de forma inadmissível, sacrificando os imperativos de lealdade e de boa-fé objetiva referenciados no art. 2º, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 9.784/1999, com isso violando a legítima confiança do administrado e a

proibição implícita à fórmula latina do *nemo potest venire contra factum proprium* (a ninguém se permite vir contra ato próprio).

43. Essa máxima proverbial traduz o exercício de uma posição jurídica em desacordo com o comportamento assumido anteriormente pelo agente, o que evoca a ideia de duas condutas de uma mesma pessoa — ambas lícitas e diferidas no tempo —,⁷ porém intrinsecamente distintas e algumas vezes até mesmo excludentes.
44. Sob tal perspectiva, quatro pressupostos fundamentais predicam as características desse instituto: a) o *factum proprium*, isto é, a manifestação inicial de vontade; b) a legítima confiança despertada em outrem; c) a conduta sucessiva incoerente com a anterior; e d) a evidência de um prejuízo ou, no mínimo, a potencialidade lesiva oriunda do agir contraditório.⁸
45. O primeiro desses requisitos traduz uma conduta capaz de transcender a órbita subjetiva de quem a tenha praticado, para se repercutir inequivocamente sobre sujeito diverso.⁹
46. A segunda daquelas condições refere-se à confiança de que o núcleo essencial do *factum proprium* mantenha-se preservado, aderindo o agente ao significado objetivo do comportamento primário, o que pode se expressar através de múltiplos indícios, tais como: "...(i) a efetivação de gastos e despesas [...], (ii) a divulgação pública das expectativas depositadas, (iii) a adoção de medidas ou a abstenção de atos com base no comportamento inicial, (iv) o grau elevado de sua repercussão, v) a ausência de qualquer sugestão de uma futura mudança de comportamento, e assim por diante."¹⁰
47. Terceiro pressuposto do *venire contra factum proprium* é a prática de um ato secundário e incoerente, capaz de defraudar a crença despertada pela ação anterior, inaugurando, por sorte, a quarta e última das sobreditas condicionalidades de referência, qual seja a lesividade concreta ou meramente conjectural, que se pretende reparar ou, quando possível, até mesmo prevenir.
48. Trazendo tais noções para o caso em exame, é de se considerar que obras do porte e do vulto econômico das UHEs Amador Aguiar I e II dependem de definições e projeções prévias de custos e investimentos, a fim de que seus responsáveis possam ter clara noção da viabilidade econômica do projeto.
49. Destarte, quando o órgão licenciador determinou, noutros tempos, a partir dos programas constantes do Plano de Controle Ambiental (PCA), a recomposição da APP apenas na faixa de 30 (trinta) metros, dentro de um espaço limitante correspondente a 1.050 (mil e cinquenta) hectares, é legítimo e condizente com os ditames da boa-fé entender que os empreendedores tenham tomado tal volume de áreas como definitivo, adotando-o como diretriz para a conclusão de seus cálculos de viabilidade econômico-financeira.

⁷ Cf. CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 742 e 745.

⁸ Cf. SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro, Renovar, 2005, p. 124.

⁹ Cf. SCHREIBER, op. cit., p. 131.

¹⁰ Cf. SCHREIBER, op. cit., p. 134-5.

50. E assim o fizeram com base na legítima confiança de que à Administração Pública não é dada a faculdade de alterar seus atos de maneira aleatória — ainda quando em sede de revalidação de LO —, na qual descabe a ampliação do rol de gravames e encargos constantes da licença revalidanda, o que, de outro modo, acabaria por rediscutir as próprias bases da viabilidade ambiental dos empreendimentos, tal como dantes firmada perante a própria autoridade licenciadoras.
51. Ora, se os plantios na faixa de 30 (trinta) metros ao redor dos reservatórios já estava previsto nas licenças outrora concedidas, descabe ao procedimento renovatório, por óbvio, fixar novos parâmetros não definidos originalmente, não se podendo ainda esquecer que, ao se revalidar uma LO, não mais se põe em causa os pressupostos técnicos e locacionais do projeto, permitindo-se, no máximo, a descrição de eventuais passivos gerados, a análise do cumprimento de condicionantes, bem assim a avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle porventura instalados.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
4.4	Apresentar o Plano de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório - PACUERA, consolidando todas as adequações solicitadas pela SUPRAM. O PACUERA deverá ser disponibilizado ao público em geral para consulta e cópia aos interessados.	180 dias

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: EXCLUSÃO.

JUSTIFICATIVA:

52. Em 19.06.2013, o CCBE apresentou à SUPRAM-TM/AP as adequações técnicas do Plano Diretor dos reservatórios das usinas hidrelétricas Amador Aguiar I e II, objetivando atender a solicitação de informações complementares encaminhadas pela SEMAD, em 04.01.2013.
53. Dessa forma, entende-se que a condicionante foi cumprida pelo CCBE, uma vez que o documento encontra-se disponibilizado ao órgão ambiental desde junho de 2013, justificando a exclusão da exigência.

**GRUPO DE CONDICIONANTES 5
QUALIDADE DE ÁGUA E LIMNOLOGIA**

5. QUALIDADE DA ÁGUA E LIMNOLOGIA

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
5.1	Dar continuidade ao monitoramento da qualidade da água. Os pontos de amostragem deverão ser os mesmos da fase de pós-enchimento, conforme tabela 4 (para Capim Branco I) e tabela 7 (para Capim Branco II).	Semestralmente

	deverá ser encaminhado à SUPRAM um laudo comprovando as ações corretivas juntamente aos relatórios de monitoramento.	
--	--	--

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: INCORPORAÇÃO AO ESCOPO DA CONDICIONANTE 5.1.

JUSTIFICATIVA:

55. O monitoramento de cianobactérias pode ser incorporado ao escopo e aos prazos sugeridos na condicionante 5.1, para otimizar a análise dos relatórios. Sendo assim, requer-se que as condicionantes 5.1 e 5.2 sejam fundidas em uma única condicionante.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
5.4	Dar continuidade ao monitoramento e gerenciamentos dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, bem como dos resíduos recolhidos nos reservatórios das UHE's, enviando as planilhas de controle à SUPRAM-TMAP.	Semestralmente

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: ALTERAÇÃO DE PRAZO DO ENVIO DE PLANILHAS.

JUSTIFICATIVA:

56. Considerando o volume insignificante de resíduos gerados nas usinas e nos reservatórios, sugere-se alteração do prazo para anual.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
5.9	No caso do desenvolvimento de um possível quadro de eutrofização do reservatório este impacto deve ser mitigado utilizando, para tanto, quaisquer ações e meios ambientalmente adequados. É importante observar que essa condição não torna o empreendedor responsável pela qualidade da água que chega ao reservatório, ou seja, o empreendedor não é responsável pelo uso do solo da Bacia, mas sim, pela água que sai do reservatório, a qual deve manter no mínimo, as mesmas características da água que chega ao mesmo durante a operação do empreendimento.	Durante a vigência da Revalidação da licença

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: EXCLUSÃO.

JUSTIFICATIVA:



	<p>apresentadas no final de agosto e no final de fevereiro de cada ano. Deverão ser avaliados os seguintes parâmetros dos Programas de Monitoramento Limnológico e do Programa de Monitoramento Físico Químico e Bacteriológico das Águas do rio Araguaí:</p> <p>Sendo os parâmetros:</p> <p>a) físico químicos : Acidez, condutividade elétrica, DBO, DQO, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, nitrogênio total, oxigênio dissolvido, perfil de oxigênio dissolvido, perfil de temperatura da água, Ph in natura, sólidos dissolvidos totais, sólidos sedimentáveis, sólidos totais, temperatura da água, turbidez;</p> <p>b) Bacteriológicos: Coliformes totais, coliformes fecais, estreptococos fecais, <i>Escherichia coli</i>;</p> <p>c) Pesticidas: Organoclorados e organofosforados;</p> <p>d) Hidrobiológicos: Fitoplâncton, zooplâncton, macrofauna de invertebrados bentônicos, moluscos planorbídeos.</p> <p>Obs: Os resultados apresentados de cada campanha, deverão ser comparados à resolução CONAMA 357 e deverão ser apresentadas avaliações técnicas conclusivas dos resultados e variações de cada campanha.</p>	
--	---	--

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: ALTERAÇÃO DE PERIODICIDADE DOS RELATÓRIOS.

JUSTIFICATIVA:

54. Considerando que fevereiro e agosto são meses importantes para amostragem da qualidade de água, sugere-se que os relatórios sejam protocolados na SUPRAM-TM/AP no final de abril (dados do período chuvoso) e no final de outubro (dados do período seco).

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
5.2	Realizar o monitoramento de cianobactérias, e enviar os relatórios. Para os pontos que apresentarem desacordo com a legislação aplicar medidas ambientalmente corretas para a adequação dos parâmetros. Obs: O monitoramento das cianobactérias deverá ser contínuo durante a vigência da licença e, caso haja detecção de não conformidade,	Semestralmente

57. O monitoramento da qualidade da água contempla diversos pontos a montante e a jusante dos barramentos. Dessa forma, o escopo desta condicionante está contemplado na condicionante 5.1, devendo ser, portanto, excluída, até porque quaisquer intervenções para mitigar uma possível eutrofização já decorreriam naturalmente dos controles executados.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
5.10	Realizar o monitoramento do assoreamento do reservatório, contemplando inclusive a possibilidade de dragagem para desassoreamento. Enviar os relatórios de monitoramento anualmente. Obs: Caso haja necessidade de medidas para o desassoreamento, deve ser informado ao Órgão Ambiental imediatamente.	Anualmente

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: MUDANÇA DE PERIODICIDADE.

JUSTIFICATIVA:

58. Em termos de obrigatoriedade de execução de batimetria em reservatório, a Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03/2010 estabelece em seu art. 8º a necessidade de atualização da curva *cota x área x volume* dos reservatórios a cada 10 (dez) anos.
59. Esta atualização necessariamente obriga a execução de levantamentos batimétricos no reservatório. A densidade de seções fica determinada em função da área alagada, de acordo com o documento orientativo da Agência Nacional de Águas – ANA, disponível no site desta agência na Internet, justificando-se, portanto, a alteração de periodicidade desta condicionante, a ser atendida apenas quando dos próximos ciclos de validade da LO a ser revalidada.

**GRUPO DE CONDICIONANTES 6
FAUNA ALADA E TERRESTRE**

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
6.1	Realização do monitoramento da espécie ameaçada de extinção <i>Pygocchelidon melanoleuca</i> , objetivando averiguar o efeito da vazão estabelecida para o Trecho de Vazão Totalizada nas populações da espécie ao longo prazo. A periodicidade das campanhas deverá ser bimestral durante a época não reprodutiva da espécie, e mensal durante a época reprodutiva da espécie.	Relatórios entregues à SUPRAM TM/AP anualmente, durante a vigência da REVLO

**ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: FUSÃO DAS CONDICIONANTES 6.1 E 6.11
E MUDANÇA DE PERIODICIDADE.**

JUSTIFICATIVA:

60. A periodicidade da amostragem deve ser alterada de bimestral para trimestral, em atendimento ao art. 8º, inciso VIII da Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, assim como definido no Parecer Técnico original emitido pela equipe técnica da SUPRAM TM/AP.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
6.2	Apresentar proposta de construção de novos poleiros e estruturas de nidificação para a espécie ameaçada de extinção <i>Pygochelidon melanoleuca</i> . Esta deverá estar embasada nos estudos e monitoramentos já realizados na área, observando-se os hábitos de nidificação, alimentação e empoleiramento da espécie.	150 dias contados da concessão da Revalidação da Licença.

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: MUDANÇA DE PERIODICIDADE.

JUSTIFICATIVA:

61. Pretende-se a alteração do prazo para 1 (um) ano, contado da concessão da REVLO.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
6.3	Executar a proposta de construção de novos poleiros e estruturas de nidificação para a espécie ameaçada de extinção <i>Pygochelidon melanoleuca</i> .	120 dias após a aprovação do projeto pelo órgão competente

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: MUDANÇA DE PERIODICIDADE.

JUSTIFICATIVA:

62. Requer-se a alteração do prazo para 6 (seis) meses, após a aprovação do projeto respectivo pelo órgão competente.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
6.4	Inventariar locais de ocorrência da Zumbirinha-de-coleira (<i>Pygochelidon melanoleuca</i>) na Bacia do Paranaíba, com destaque para os rios Quebra Anzol, Paranaíba e Tijuco, com o intuito de descobrir novas populações, identificar e entender possíveis fluxos migratórios. A periodicidade das campanhas deverá ser trimestral, com duração de quatro anos em consonância à IN IBAMA Nº 146/2007.	180 dias a partir da concessão da Revalidação da Licença, com periodicidade trimestral.

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: EXCLUSÃO.

JUSTIFICATIVA:

63. Os locais sugeridos nesta condicionante extrapolam todas as delimitações de Áreas de Influência (AI), Área de Entorno (AE) e Área de Influência Direta (ADA) propostas nos estudos do meio biótico, definidos no processo de licenciamento dos empreendimentos, conforme se vê na sequência:

UHE Amador Aguiar I - A Área de Influência (AI), definida para os estudos dos grupos faunísticos, foi delimitada pela rede de drenagem de contribuição direta para o reservatório, imediatamente a jusante da UHE Miranda até a Casa de Força da UHE Amador Aguiar I. A Área de Entorno (AE) consiste uma faixa de terra contígua ao reservatório da UHE Amador Aguiar I, delimitada de acordo com critérios de compartimentação geomorfológica na cota 750 m. Já a Área Diretamente Afetada (ADA) compreende a área alagada pelo reservatório e áreas necessárias para implantação da usina.

UHE Amador Aguiar II - A Área de Influência (AI), definida para os estudos dos grupos faunísticos, foi delimitada pela rede de drenagem de contribuição direta para o reservatório, imediatamente a jusante da UHE Miranda até o remanso do reservatório da UHE Itumbiara. A Área de Entorno (AE) consiste uma faixa de terra contígua ao reservatório da UHE Amador Aguiar II delimitada de acordo com critérios de compartimentação geomorfológica na cota 650 m. Já a Área Diretamente Afetada (ADA) compreende a área alagada pelo reservatório e áreas necessárias para implantação da usina.

64. Diante do exposto, entende-se que não pode ser imputada ao CCBE a execução de inventários ou mesmo monitoramentos de espécies de fauna em regiões localizadas fora das áreas de influência dos empreendimentos, definidas no processo de licenciamento durante a fase de implantação e operação, justificando-se a exclusão desta condicionante.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
6.6	<p>Dar continuidade aos programas de monitoramento de fauna realizados durante a vigência da LO para os grupos de mamíferos, aves, répteis e anfíbios. As campanhas deverão ocorrer durante a vigência da REVLO e ter periodicidade trimestral, sendo quatro campanhas consecutivas a cada 2 anos (2 na estação seca e 2 na estação chuvosa subsequente).</p> <p>Os Os relatórios dos monitoramentos deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.</p>	<p>Relatórios entregues à SUPRAM-TMAP bianualmente, durante a vigência da REVLO.</p>



ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: EXCLUSÃO DOS MONITORAMENTOS DE RÉPTEIS E ANFÍBIOS E RESTRIÇÃO AO MONITORAMENTO DA ONÇA PARDA E DA ANDORINHA DE COLEIRA.

JUSTIFICATIVA:

65. Em relação ao monitoramento de grupos de répteis e anfíbios, destaca-se que os mesmos foram concluídos conforme prazos estabelecidos no Plano de Controle Ambiental. Foram realizadas 16 campanhas de campo para monitoramento na UHE Amador Aguiar I e 15 campanhas para monitoramento na UHE Amador Aguiar II. Os trabalhos envolveram visitas noturnas e diurnas, registros visuais, coleta manual e reconhecimento das vocalizações. Segue resumo dos resultados finais:
66. Os resultados do monitoramento de herpetofauna nas áreas de influência da UHE Amador Aguiar I registraram 23 espécies de anfíbios anuros, distribuídas em seis famílias Hylidae (n=9), Leptodactylidae (n= 7), Leiuperidae (n= 3), Bufonidae (n= 2) e Cycloramphidae e Brachycephalidae com uma espécie cada. Nenhuma das espécies encontradas estava presente na lista de espécies ameaçadas de extinção.
67. Outro dado relevante descrito no relatório final é que a comunidade de anuros presente na Área de Influência do Complexo Energético Amador Aguiar já era representada por espécies adaptadas a ambientes antropizados, antes mesmo das interferências na área.
68. Isso demonstrou que mudanças significativas não foram observadas após o enchimento dos reservatórios. Dessa forma, entende-se que não há justificativa técnica que justifique um novo monitoramento de répteis e anfíbios durante a fase de revalidação das LOs.
69. Em relação ao monitoramento da mastofauna e avifauna, cabe ressaltar que durante a fase de instalação das usinas, a área de influência dos empreendimentos foi alvo de um inventário, para confirmação da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção. O relatório final desse programa foi protocolado na SUPRAM e no IBAMA em julho de 2008.
70. Este relatório final sugeriu o monitoramento das espécies: *Spizaetus ornatus*, *Spizaetus tyrannus* e *Urubitinga coronata* (anteriormente denominada *Harpylietus coronatus*), *Pygochelidon melanoleuca*, *Sporophila angolensis*, *Chironectes minimus*, *Puma concolor* e *Caiman latirostris*.
71. Como não houve pronunciamento da SUPRAM quanto à recomendação de espécies a serem monitoradas, o Núcleo de Fauna do IBAMA/MG, órgão responsável pelo licenciamento dos monitoramentos de fauna, incentivou a execução de dois projetos de pesquisa e auxiliou em sua condução.
72. Um deles, voltado ao monitoramento da andorinha-de-coleira (*Pygochelidon melanoleuca*), com a expectativa de contemplar um grupo da fauna com hábitos diretamente relacionados ao ambiente aquático. O outro, esteve voltado para o monitoramento da onça-parda (*Puma concolor*) e felinos de médio e pequeno porte, como gato-mourisco (*Puma yagouaroundi*) e jaguatirica (*Leopardus*

pardalis), com o objetivo de abranger animais de estágios avançados e de topo da cadeia alimentar.

73. A escolha dessas espécies para monitoramento efetivo, foi informada à SUPRAM quando da entrega do relatório final desse programa em 09.08.2012 (Of.CCBE UDI 208/2012), e ratificado na formalização dos Relatórios de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA dos empreendimentos.
74. Nesses termos, entende-se que sejam monitoradas apenas as espécies Andorinha de Coleira e Onça Parda, a partir dos resultados consolidados e já informados à Supram, caracterizando assim, continuidade do monitoramento já executado pelo CCBE desde o primeiro ciclo de operação das usinas.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
6.7	<p>Apresentar Plano de Ação (com cronograma de execução) para conservação das espécies de felinos ameaçados de extinção, detectadas na área de influência do empreendimento, inclusive dando continuidade aos programas de monitoramento específicos para essas espécies conforme já realizado durante a vigência da LO anterior.</p> <p>Obs:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os relatórios da execução do Plano de Ação deverão ser entregues à SUPRAM-TMAP anualmente. 2) Tanto o Plano de Ação quanto os relatórios deverão conter a ART dos profissionais responsáveis. <p>O cronograma previsto para execução do Plano de Ação deverá contemplar um período mínimo de 4 anos.</p> <p>Obs: Os relatórios dos monitoramentos deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.</p>	180 dias para apresentação do Plano de Ação. Os relatórios da execução do Plano de Ação deverão ser entregues anualmente à SUPRAM-TMAP

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: RESTRIÇÃO DA CONDICIONANTE ÀS ESPÉCIES ONÇA PARDA E ANDORINHA DE COLEIRA.

JUSTIFICATIVA:

75. Conforme justificativa referente à impugnação ao item anterior (condicionante 6.6), o CCBE concorda em apresentar o Plano de Ação mencionado, mas apenas para execução do monitoramento da onça-parda (*Puma concolor*), a partir dos resultados consolidados formalizados em agosto de 2012, de forma que a condicionante 6.7 deve ser revista, para limitar seu conteúdo a esses grupos faunísticos.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
	Realizar o monitoramento de espécies	Relatórios entregues



6.8	ameaçadas de extinção da Ordem Accipitriformes (gaviões), com destaque para <i>Spizaetus ornatus</i> , <i>Spizaetus tyrannus</i> e <i>Urubitinga coronata</i> (anteriormente denominada <i>Harpyhaliaetus coronatus</i>). A periodicidade das campanhas deverá ser trimestral, com duração de 4 anos, em consonância à IN IBAMA Nº 146/2007. Obs. Os relatórios dos monitoramentos deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.	anualmente à SUPRAM-TMAP, durante os 4 primeiros anos de monitoramento
-----	---	--

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: EXCLUSÃO.

JUSTIFICATIVA:

76. O programa de Monitoramento de Espécies Ameaçadas de Extinção estabelecido no Plano de Controle Ambiental (PCA) do Complexo Energético Amador Aguiar objetivou maximizar conhecimentos sobre as alterações nas populações e comunidades da fauna local ameaçada, em decorrência dos impactos advindos da implantação dos empreendimentos.
77. Numa primeira etapa de execução desse programa foi realizada a confirmação das espécies ameaçadas de extinção, cujo objetivo foi atualizar os dados de riqueza de mamíferos, aves e répteis em risco, auxiliando, assim, as ações específicas para o monitoramento dos grupos confirmados. Durante esta etapa houve registro da águia cinzenta (*Harpyhaliaetus coronatus*).
78. A fase seguinte foi iniciada com uma análise sobre as espécies confirmadas na primeira etapa do programa, para definição daquelas a serem efetivamente monitoradas. A seleção optou por espécies cujo monitoramento permitisse reunir informações capazes de contribuir com a conservação individual, mas que se refletisse em ganhos para outros grupos da fauna.
79. Neste sentido, o CCBE, em parceria com o Núcleo de Fauna Silvestre do IBAMA (Belo Horizonte), definiu em outubro de 2008, pelo monitoramento efetivo das espécies ameaçadas de extinção: a andorinha-de-coleira (*Pygocholidon (Atticora) melanoleuca*), a onça-parda (*Puma concolor*), o gato-mourisco (*Puma yagouaroundi*) e a jaguatirica (*Leopardus pardalis*).
80. Esta definição contemplou uma espécie da avifauna, com hábitos diretamente relacionados ao ambiente aquático e felinos, com destaque especial para onça-parda, que constitui um grande predador de topo de cadeia e cujas estratégias de conservação acabam repercutindo para as demais espécies.
81. A definição das espécies a serem efetivamente monitoradas foi comunicada à SUPRAM quando da entrega do relatório final de confirmação de espécies ameaçadas e no Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA.
82. Dessa forma, considerando a continuidade dos monitoramentos da andorinha-de-coleira (*Pygocholidon (Atticora) melanoleuca*) e da onça-parda (*Puma concolor*) na fase da REVLO, entende-se que esta condicionante deve ser excluída, pelos motivos expostos.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
6.9	Apresentar relatório conclusivo sobre o monitoramento descrito na condicionante 6.8 deste Parecer Único. Este relatório deverá contemplar ainda um Plano de Ação (com cronograma de execução) para conservação das referidas espécies.	Formalização da próxima Revalidação da Licença de Operação.

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: EXCLUSÃO.

JUSTIFICATIVA:

83. Considerando o plano de ação a ser apresentado e a execução do monitoramento da onça-parda (*Puma concolor*) e da andorinha-de-coleira (*Pygochelidon melanoleuca*) — espécies definidas junto ao Núcleo de Fauna Silvestre do IBAMA —, solicita-se exclusão desta condicionante.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
6.10	Realizar monitoramento da espécie ameaçada <i>Chironectes minimus</i> (cuica-d'água). A periodicidade das campanhas deverá ser trimestral, com duração de quatro anos, em consonância à IN IBAMA nº 148/2007. Obs: Os relatórios dos monitoramentos deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.	Relatórios entregues anualmente à SUPRAM durante a vigência da REVLO

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: EXCLUSÃO.

JUSTIFICATIVA:

84. Na execução do Programa de Monitoramento de Espécies Ameaçadas de Extinção, estabelecido no Plano de Controle Ambiental (PCA) do Complexo Energético Amador Aguiar, verificou-se que os índices de captura da cuica-d'água (*Chironectes minimus*) foram extremamente baixos, sendo que na área de influência da UHE Amador Aguiar I correspondeu a 0,041%, enquanto na área de influência da UHE Amador Aguiar II, chegou a 0,048%.
85. Conforme enfatizado nos itens anteriores, o CCBE, em parceria com o Núcleo de Fauna Silvestre do IBAMA (Belo Horizonte), definiu em outubro/2008 pelo monitoramento efetivo para espécies ameaçadas de extinção: a andorinha-de-coleira (*Pygocholidon (Atticora) melanoleuca*), a onça-parda (*Puma concolor*), o gato-mourisco (*Puma yagouaroundi*) e a jaguatirica (*Leopardus pardalis*), o que foi comunicado à SUPRAM quando da entrega do relatório final de confirmação de espécies ameaçadas e no Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA.
86. Dessa forma, tendo em vista a continuidade dos monitoramentos da andorinha-de-coleira (*Pygocholidon (Atticora) melanoleuca*) e da onça-parda (*Puma concolor*) na fase da REVLO e diante da ausência de justificativa técnica para a

continuidade dos levantamentos relativos à cuíca d'água, pede-se a exclusão desta condicionante.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
6.11	Levantar informações biológicas referentes à espécie <i>Pygochelidon melanoleuca</i> . Dentre estas devem estar: estudos de variabilidade genética, status atual da população (dados quantitativos reais), locais reprodutivos/dormitórios, impacto da abertura do vertedouro nas populações inseridas no Trecho de Vazão Reduzida, entre outros.	Durante a vigência da REVLO, sendo os relatórios parciais entregues anualmente à SUPRAM.

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: EXCLUSÃO PARCIAL DO CONTEÚDO DA CONDICIONANTE E FUSÃO COM O ITEM 6.1.

JUSTIFICATIVA:

87. Os estudos de variabilidade genética, o *status* atual da população, os locais reprodutivos e dormitórios sugeridos nesta condicionante já se inserem no escopo da condicionante 6.1, com exceção do trecho relacionado à abertura do vertedouro da UHE Amador Aguiar I, uma vez que esse tipo de manobra (abertura de vertedouro) não é gerenciada pelo CCBE e sim pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.
88. Cabe destacar que não há como planejar a abertura do vertedouro, o tempo de duração da manobra, nem outras variáveis que envolvem essa operação, à vista do que requer-se a exclusão do trecho "(...) *impacto da abertura do vertedouro nas populações inseridas no Trecho de Vazão Reduzida, entre outros*" e que a matéria subjacente a esta condicionante seja agrupado com a condicionante 6.1.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
6.12	Apresentar relatório conclusivo sobre o levantamento de informações descrito na condicionante 6.11 deste Parecer Único. Este relatório deverá contemplar ainda um Plano de Ação (um cronograma de execução) para conservação das referidas espécies.	Formalização da próxima Revalidação da Licença de Operação

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: EXCLUSÃO.

JUSTIFICATIVA:

89. Os relatórios referentes à condicionante 6.1 contemplarão o escopo desta condicionante, pelo que se justifica sua exclusão.

GRUPO DE CONDICIONANTES 7
BIOLOGIA E ICNIOFAUNA

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
7.1	Apresentar os relatórios referentes ao Programa de Monitoramento e Conservação da Ictiofauna da ADA dos reservatórios de Capim Branco I e II, três vezes ao ano seguindo o cronograma abaixo: - Trabalhos/coletas de campo em fevereiro e/ou março com entrega do relatório até o último dia de março durante a validade do RADA. - Trabalhos/coletas de campo em junho e/ou julho com entrega do relatório até o último dia de julho durante a validade do RADA. - Trabalhos/coletas de campo em outubro e/ou novembro com entrega do relatório até o último dia de novembro durante a validade do RADA.	Prazos definidos na própria condicionante

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: ALTERAÇÃO REDACIONAL E MUDANÇA DE PERIODICIDADE.

JUSTIFICATIVA:

90. Para evitar dúvidas interpretativas, requer-se que o trecho da condicionante assim redigido ("...durante a validade do RADA...") seja substituído por ("...durante a validade da licença").
91. E em decorrência da periodicidade quadrimestral das campanhas e da dinâmica dos monitoramentos, objetivando a obtenção de uma avaliação consolidada dos resultados, propõe-se a formalização dos relatórios com periodicidade anual.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
7.2	Dar continuidade ao monitoramento da ictiofauna no TVR de Capim Branco I seguindo o cronograma abaixo: - Trabalhos/coletas de campo em fevereiro e/ou março com entrega do relatório até o último dia de março durante a validade do RADA. - Trabalhos/coletas de campo em junho e/ou julho com entrega do relatório até o último dia de julho durante a validade do RADA. - Trabalhos/coletas de campo em outubro e/ou novembro com entrega do relatório até o último dia de novembro durante a validade do RADA.	Prazos definidos na própria condicionante

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: ALTERAÇÃO REDACIONAL E MUDANÇA DE PERIODICIDADE.

JUSTIFICATIVA:



92. Para evitar dúvidas interpretativas, requer-se que o trecho da condicionante assim redigido ("...durante a validade do RADA...") seja substituído por ("...durante a validade da licença").
93. E em decorrência da periodicidade quadrimestral das campanhas e da dinâmica dos monitoramentos, objetivando a obtenção de uma avaliação consolidada dos resultados, propõe-se a formalização dos relatórios com periodicidade anual.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
7.4	Apresentar um projeto para peixamento na ADA dos empreendimentos UHE's CBI e CBII contendo em especial as espécies a serem utilizadas, bem como a quantidade e origem das mesmas, cronograma e local dos peixamentos, método e período de monitoramento.	90 dias após a concessão da Licença

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: ALTERAÇÃO DE PERIODICIDADE.

JUSTIFICATIVA:

94. Diante das dificuldades operacionais para a definição de escopo e do termo de referência, bem como para a contrato do referido projeto, requer-se a alteração de prazo para 180 (cento e oitenta) dias.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
7.7	Apresentar relatórios contendo informações relativas aos organismos associados a ambientes aquáticos especialmente ameaçados de extinção, no Trecho de Vazão Reduzida nos futuros processos de renovação de outorga da UHE Amador Aguiar I.	Os relatórios deverão ser apresentados nos futuros processos de renovação de outorga da UHE Amador Aguiar I.

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: EXCLUSÃO.

JUSTIFICATIVA:

95. Requer-se a exclusão da condicionante, já que seu conteúdo pode ser agrupado ao escopo da condicionante 7.2

GRUPO DE CONDICIONANTES 8

SOCIOECONOMIA

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
8.4	Comprovar a aquisição de todas as áreas referente à formação da CBI e CBII	180 dias

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: ALTERAÇÃO DE PRAZO.

JUSTIFICATIVA:

96. Requer-se a alteração do prazo para 2 (dois) anos, em função dos trâmites e exigências dos Cartórios de Registro de Imóveis, em decorrência dos resultados das ações desapropriatórias.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
8.5	Comprovar a regularização fundiária das famílias residentes no Assentamento Vida Nova, através de cópias das respectivas matrículas de imóvel.	1 ano

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: ALTERAÇÃO DE PRAZO.

JUSTIFICATIVA:

97. Requer-se a alteração do prazo da condicionante para 2 (dois) anos, em decorrência dos trâmites e exigências dos Cartórios de Registro de Imóveis, o que é agravado por questões diversas — ainda dependentes de decisão judicial —, as quais interferem diretamente no andamento dos processos de regularização fundiária.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
8.6	Apresentar novo Programa de Educação Ambiental nos termos da DN CCPAM nº 110/2007, detalhado de acordo com o TR, sendo orientado e coordenado pela CIEA/TMAP, e que seja estendido para todos os moradores dos lagos das UHE's Amador Aguiar I e II.	Início em 60 dias, permanecendo durante o prazo da Revalidação da LO

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: ALTERAÇÃO DE PRAZO.

JUSTIFICATIVA:

98. Requer-se que o início do novo PEA ocorra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a emissão do certificado de REVLO, ficando a gestão do programa sob exclusiva responsabilidade do CCBE, com envio de relatórios anuais.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
10	Comprovar a decisão dos procedimentos administrativos de averbação de reserva legal junto ao NRRÁ Uberlândia e SUPRAM-TMAP, comprovando através da homologação da averbação junto ao CAR - Cadastro Ambiental Rural, ou com a juntada de cópia da matrícula do imóvel	1 ano

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
	Comprovar a decisão dos procedimentos administrativos de averbação de reserva legal junto ao NRRÁ Uberlândia	60 dias



10	e SUPRAM-TMAP, a regularização das Reservas Legais averbadas anteriormente ao advento da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal)	
----	---	--

JUSTIFICATIVA:

99. Quanto a esta condicionante, deve-se reconhecer que o CCBE sujeitou-se às demandas do SISEMA/MG quanto a este encargo durante o processo de licenciamento das UHEs Amador Aguiar I e II, o que traz agora à configuração o debate de direito intertemporal, envolvendo a aplicabilidade do novo regime jurídico inaugurado pelo art. 12, § 7º da Lei nº 12.651/2012, que dispensa a Reserva Legal para imóveis abrangidos por aproveitamentos hidroenergéticos.
100. É sempre útil ressaltar, neste contexto, que, quando uma lei entra em vigor, sua aplicação, de regra, se dirige para o momento presente e para o futuro, não sendo em princípio razoável que o legislador, criando novos institutos ou modificando a disciplina de determinados aspectos da vida social, se volte para o tempo já decorrido,¹¹ atribuindo consequências jurídicas para fatos realizados no passado.¹²
101. Não se deve deslembrar, contudo, como bem adverte CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, que justamente para se acomodar às vicissitudes e necessidades humanas, bem como para atender ao reclamo inexorável do progresso das instituições sociopolíticas, o direito formula conceitos e regras em constante devir, sendo presumível acreditar que a lei nova enseja melhor regência dos valores incorporados à sociedade.¹³
102. Como obtempera JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO, se o passado pudesse ser a qualquer tempo revolido e posto em causa, ninguém estaria seguro do destino dos atos praticados, gerando grande instabilidade social,¹⁴ por subtrair dos cidadãos e agentes econômicos em geral a capacidade de avaliar corretamente os reflexos e os custos envolvidos em suas decisões.
103. Nem por isso, entretanto, se pode admitir que as circunstâncias pretéritas venham, sem qualquer critério, a sucumbir diante das diretrizes que lei posterior pretenda imprimir ao ordenamento jurídico, sob pena de maltrato a princípios dos mais caros ao Estado Democrático de Direito, tais aqueles afetos à segurança, à previsibilidade e à proteção da confiança, que militam em favor da certeza de que as relações produzidas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando o regramento seja substituído por outro.¹⁵
104. Dentro desse universo, o princípio da irretroatividade das leis sempre desfrutou, ao menos no campo doutrinário ou no terreno da abstração filosófica, de um elevado patamar de aceitabilidade, rejeitando-se em vários sistemas jurídicos a

¹¹ Cf. SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 96-7.

¹² Cf. DELGADO, Mário Luiz. *Problemas de direito intertemporal no Código Civil*. doutrina & jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 16.

¹³ SILVA PEREIRA, op. cit., p. 97.

¹⁴ ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Introdução à ciência do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 536.

¹⁵ Cf. SILVA, José Afonso da. *Comentários contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 133.

retroprojeção normativa, entendida como nociva à estabilidade dos direitos e ao planejamento das relações intersubjetivas.¹⁶

105. Transposta a ideia, porém, para o plano do direito positivo, a repugnância à retroatividade vem se convertendo em uma mera diretriz de política legislativa,¹⁷ não mais apresentando a tese da irretroatividade o *status* de preceito absoluto, por impedir que o Estado realize as novas exigências de justiça ou concretize as garantias fundamentais plasmadas no texto constitucional.¹⁸
106. No direito brasileiro, em que pesem as abalizadas opiniões em contrário,¹⁹ somente as Cartas do Império, de 1824, e da Primeira República, datada de 1891, impuseram vedação à retroatividade das leis.²⁰
107. As demais Constituições — excetuada a de 1937, que foi nesse ponto omissa —, implicitamente aceitaram as inflexões normativas sobre o passado, desde que não sacrificados o *direito adquirido*, o *ato jurídico perfeito* ou a *coisa julgada*, regra desde há muito acolhida pelo art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, denominada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro desde a publicação da Lei nº 12.376 de 30.12.2010.
108. Respeitados, portanto, esses limites — elevados pela Constituição de 1988 à estatura de cláusula pétrea (art. 5º, inciso XXXVI c/c art. 60, § 4º, inciso IV) —, o legislador pode perfeitamente prescrever eficácia retroativa às leis, **desde que a tanto se refira de maneira expressa e inequívoca.**
109. É essa a lição atual de JOSÉ AFONSO DA SILVA, para quem:

“...a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficia o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de direito constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o estabeleçam (o que é vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas, evidentemente.”²¹

110. Tratando-se, no entanto, de norma claramente excepcionadora dos parâmetros de exigibilidade da Reserva Legal, parece claro que o art. 12, § 4º da Lei nº 12.651/2012 opera exclusivamente efeitos imediatos e não retrooperantes, de modo que o novo regramento, se não retrocede sua eficácia, por óbvio, para desafetar as RLs já averbadas, na verdade incide desde logo sobre a situação

¹⁶ Cf. SILVA PEREIRA, op. cit., p. 103.

¹⁷ Cf. SILVA PEREIRA, op. cit., p. 107.

¹⁸ Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 260.

¹⁹ Ver: LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. v. I. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, p. 161. Ver também: RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 391.

²⁰ Cf. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. I. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 28. Sobre a evolução do tema no constitucionalismo brasileiro ver: HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 243-5. Ver também: PIRES, Maria Coeli Simões. *Direito adquirido e ordem pública: segurança jurídica e transformação democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 177-206.

²¹ SILVA, José Afonso da. *Constituição brasileira e Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 134.



jurídica do CCBE desonerando-o — desde o advento da nova Lei —, ao menos de dar continuidade à adequação das reservas pendentes de regularização junto às matrículas dos imóveis correspondentes.

111. Dessa forma, requer-se a alteração da condicionante nº 8.6, para que apenas as RLs já averbadas sejam trazidas à comprovação junto à SUPRAM-TM/AP.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
11	<p>Apresentar um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, com cronograma de execução, para que o CCBE promova a recuperação de todas as áreas degradadas no interior do Parque Estadual do Pau Furado.</p> <p>Oss</p> <p>1) Para elaboração do PTRF o empreendedor deverá consultar previamente o Instituto Estadual de Florestas, através do Escritório Regional Triângulo, o qual indicará as áreas que deverão ser recuperadas.</p> <p>O PTRF deverá ser aprovado pelo Escritório Regional Triângulo.</p>	180 dias

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: EXCLUSÃO.

JUSTIFICATIVA:

112. No tocante à condicionante em foco, verifica-se que o Parque Estadual do Pau Furado é uma unidade de conservação de domínio público e de proteção integral, sob administração do Instituto Estadual de Florestas – IEF, não havendo nem previsão legal para que se imponha ao CCBE a recuperação de eventuais áreas degradadas dentro dos limites da UC, nem tampouco qualquer exigência das LOs originadas neste sentido, representando tal exigência, na verdade, uma ampliação indevida do conteúdo objetivo das licenças revalidadas.
113. Incide aqui, à plenitude, o macrop princípio jurídico da **legalidade** ou da **reserva de lei**, que, ao se estruturar como garantia fundamental radicada no art. 5º, inciso II da Constituição da República e enunciar a ideia de que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*, afirma-se como preceito regente e limitante das funções próprias da Administração Pública de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, *caput*).
114. Isso faz crer que, no direito brasileiro, no que pesem os desvirtuamentos cada vez mais comuns, somente a lei, editada em estreita conformidade com a CR/1988, pode validamente impor obrigações ou encargos financeiros, não se concebendo possa o Recorrente arcar com investimentos ordinariamente incumbidos ao Poder Público Estadual.

REDAÇÃO ATUAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
12	<p>Implementar a criação e gestão de Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha.</p> <p>Obs 1: A presente condicionante reitera o cumprimento da condicionante original proposta pela CIF COPAM, a qual condicionou a criação de 02 (duas) Unidades de Conservação, com área mínima de 5.327 ha. Isto porque o CCBE auxiliou na criação do Parque Estadual do Pau Furado com a área de 2.186 ha, remanescendo ainda a construção de uma UC de 3.147 ha.</p> <p>Obs 2: Sugere-se ao empreendedor que utilize as informações do Plano de Conservação do Rio Quebra Anzol, no qual poderá definir áreas potenciais para criação.</p>	2 anos

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS: EXCLUSÃO.

JUSTIFICATIVA:

115. Por fim, no tocante à condicionante nº 11, pouco ou nada precisaria ser acrescido ao Parecer Único da SUPRAM-TM/AP, contendo o histórico referente à condicionante originária imposta pela antiga Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM e sua alteração subsequente, por força de negociação entabulada pelo IEF com o empreendedor, sendo essas tratativas submetidas à deliberação da Câmara de Proteção da Biodiversidade – CPB e à própria CIF-COPAM, quando do julgamento da LO da UHE CBI — hoje Amador Aguiar I. Veja-se o relato:

3. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

3.1 Alteração da Medida Compensatória do SNUC:

O Parecer Técnico da equipe da Feam que instruiu o processo de Licenciamento Prévio das UHE's Amador Aguiar I e II concluiu pelo indeferimento do pedido de Licença Prévia e a CIF/COPAM deliberou pela sua concessão aos empreendimentos, com condicionantes. Dentre as condicionantes determinadas pela CIF, destaca-se: "Criar e implantar 2 Unidades de Conservação com área mínima (somadas as duas UC's) de 5.327 ha. Esta área representa a soma das áreas inundadas pelos dois reservatórios (6.377 ha), subtraída daquela a ser revegetada (1.050 ha). É fundamental que as áreas selecionadas para a criação das duas UC's contenham representações relevantes e bem preservadas das formações vegetais nativas típicas, evitando-se áreas com porções significativas já degradadas ou ainda sujeitas a intensos processos de ocupação. Devem estar incluídas nas propostas, o Plano de Manejo, a definição da categoria (Grupo de Proteção Ambiental), além do detalhamento das ações de conservação e de preservação dos elementos físicos e bióticos, inclusive dos seus entornos. Não farão parte das duas UC's as áreas já identificadas para relocação das Reservas Legais."

Como a CIF não determinou a localização das Unidades de

Conservação, o empreendedor propôs no PCA que uma deveria se localizar na região denominada Terra Branca, em Uberlândia e a outra na região denominada Rola-Cavalo, em Araguari, associadas aos UHE's Amador Aguiar I e II, respectivamente.

O Parecer Técnico que instruiu o pedido de Licença de Instalação para o conjunto dos empreendimentos foi elaborado por equipe externa da FEAM (DESA/UFMG). Em relação às propostas para implementação de Unidades de Conservação, informou o seguinte:

2.2.16. Volume XVI – Criação e Implantação de Unidade de Conservação 2.2.16.1. Adequação e Consistência

Análise: O somatório das Unidades de Conservação de Terra Branca (Amador Aguiar I) e Rola Cavalo (Amador Aguiar II) alcança a meta de 5.237 ha fixados pelo COPAM, e os esclarecimentos do CCBE no volume de informações Complementares foram satisfatórios. Ressalva-se apenas que o COPAM havia colocado como condicionante (ver Quadro I acima) que no Programa relativo às UC's "deverão estar incluídas nas propostas, o Plano de Manejo, a definição da categoria (Grupo de Proteção Ambiental), além do detalhamento das ações de conservação e de preservação dos elementos físicos e bióticos, inclusive dos seus entornos". Tal condicionante não foi cumprido, mas em suas informações adicionais o empreendedor se compromete a fazer tal definição em conjunto com a FEAM, após um diagnóstico das áreas. Parecer: Favorável a implantação do programa, tal como proposto.

Portanto a Cif, quando da aprovação do Parecer Técnico da Licença de Instalação, aceitou a proposta do próprio empreendedor concernente à implantação das Unidades de Conservação, a serem implantadas conforme cronograma apresentado.

No Relatório de Atividades Ambientais de Março/2005, o empreendedor informou à FEAM que vinha mantendo entendimentos com o IEF relativos a implantação dessas Unidades, cuja decisão seria oficializada através de correspondência do IEF ao consórcio.

Em 17 de outubro de 2005, o Consórcio Capim Branco Energia, protocolou na FEAM o Ofício CCBE ARI- 921/05, no qual informa acerca do Ofício CCBE-ARI-919/2005, de 10 de outubro de 2005, expediente dirigido ao Supervisor Geral do Escritório do IEF de Uberlândia, onde expressa concordância com os termos propostos pelo IEF sobre os assuntos ligados à questão de áreas desmatadas e criação de Unidade de Conservação, além do pagamento da Compensação Ambiental dos empreendimentos. A seguir transcrição do texto do citado ofício:

"Considerando a reunião realizada na sede do CCBE em Araguari, MG, no dia 06/10/2005, com a presença de V. Sa. e membros do Núcleo de Compensação Ambiental do IEF de Belo Horizonte, vimos por meio deste informar que o CCBE se compromete, a título de compensação florestal, criar Unidades de Conservação nas regiões de Terra Branca (município de Uberlândia) e Piranhas (município de Araguari), com área de aproximadamente 1.000 ha cada, podendo torná-las uma única UC através da criação de corredores ecológicos, que possibilitarão conectividade entre as áreas, devendo ainda o CCBE implantar um núcleo de educação ambiental em seu interior, conforme descrição do PCA. Também a título de compensação florestal se compromete a revegetar uma área de 1.050 ha na faixa de Preservação Permanente do entorno dos reservatórios de Amador Aguiar I e II. No entanto para a criação e implantação das UC's deverá o

Governo do Estado de Minas Gerais emitir Decreto de Desapropriação. O CCBE também se compromete, a título de Compensação Ambiental, a liberação do valor de R\$ 3.852.955,00 (Três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), a serem pagos parceladamente conforme proposto pelo IEF, correspondente a 0,5% do valor investido nos AHEs de Amador Aguiar I e II."

Nota-se, portanto, que as condicionantes determinadas pela CIF foram alteradas em acordo firmado entre empreendedor e IEF e encaminhadas à Câmara de Proteção da Biodiversidade, a qual, em reunião de 17/10/2005, analisou e referendou o acordo firmado entre empreendedor e IEF, relativo à Unidades de Conservação.

Foi ressaltado no parecer da Licença de Operação, pelos técnicos da FEAM, o prejuízo para a região, já que houve perda de 3.141 ha de áreas que seriam preservadas na forma de Unidade de Conservação, localizadas na bacia de inserção do empreendimento.

Cabe ressaltar que o valor de 5.337 ha a serem destinados a Unidade de Conservação foi obtido subtraindo a área total a ser inundada pela formação dos reservatórios de Amador Aguiar I e II (6.377 ha), da área a ser revegetada no entorno dos reservatórios (1.050 ha).

Com efeito, a Câmara de Atividades de Infraestrutura (CIF) convalidou a alteração da condicionante da compensação ambiental feita pela Câmara de Proteção à Biodiversidade, conforme se verifica na ata da reunião realizada dia 09/12/2005, na ocasião da aprovação da Licença de Operação para o empreendimento Amador Aguiar I.

116. Lado outro, conforme Parecer de Controle Processual anexo, datado de 30.11.2006, da lavra do então Procurador-Chefe da FEAM, parece absolutamente claro que a iniciativa negocial levada a efeito por representantes do IEF teve como único e inelutável propósito implementar a compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 17.07.2000.
117. Isso porque, como esclarecido no Parecer da Procuradoria da FEAM, o licenciamento ambiental dos UHEs não estaria, a rigor, sujeito a este encargo, certo que a Licença Prévias das usinas foi formalizada anteriormente ao advento da Lei do SNUC.
118. Não se desconhece, neste propósito, que, quando da outorga das LPs, no início do ano de 2002, já vigia a Lei nº 9.985/2000, não tendo sido, porém, cobrada aquela exação porque o mencionado diploma legal ainda carecia de regulamentação específica, o que só veio a ocorrer por meio do Decreto nº 4.340, de 23.08.2002 que foi publicado praticamente na mesma data em que concedidas as Licenças de Instalação dos empreendimentos.
119. Foi, então, com o intuito de implementar o comando determinativo da Lei do SNUC para uma hipótese que dela estaria dispensada, que o IEF propôs a desoneração parcial da medida compensatória relative à unidade de conservação, comutando-o pelo pagamento do valor correspondente a 0,5% (meio por cento) dos custos totais de implantação das usinas.
120. Observe-se que, apesar dos questionamentos opostos pelo Procurador-Chefe da FEAM, a matéria não escapou ao debate dentro do próprio Colegiado Estadual (COPAM) que, por meio da CPB e da própria CIF, quando do julgamento da primeira LD do Complexo Energético, reconheceu que a

condicionante oriunda da LP havia perdido parcialmente seu objeto, à vista dos desdobramentos subsequentes para o pagamento da compensação do SNUC.

121. São essas, fundamentalmente, as razões pelas quais a condicionante nº 12 do Anexo I ao Certificado REVLO nº 152/2013 deve ser excluída, restabelecendo-se o rol de exigências compensatórias originais do COPAM, não sendo justo, nem tampouco razoável impor agora ao CCBE, em sede revalidatória, obrigação anteriormente desonerada pelo próprio Conselho, com amparo em avaliações técnicas procedidas pelo IEF, violando-se, com isso, a boa-fé do Recorrente, que nada mais fez do que cumprir rigorosamente as demandas dos órgãos e entidades integrantes do SISEMA/MG
122. Destarte, à vista de tudo o que foi acima exposto, requer a empresa, na forma do art. 26 do Decreto nº 44.844/2008, que o presente **RECURSO** seja recebido por V. Exa., sendo devolvido à análise da URC-COPAM Rio das Velhas, para que reconsidere sua decisão ou noutro caso, seja ele encaminhado à autoridade superior, representada pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM, para que:

a) sejam desconsideradas e decotadas do julgamento havido em 20.12.2013 as modificações e acréscimos sugeridos pela SUPRAM-TM/AP em 13.12.2013, especialmente os itens 4.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11 e 6.12, além da condicionante nº 10.

b) sejam revistas as condicionantes acima indicadas, nos termos dos argumentos ali desenvolvidos.

Nestes termos
Pede deferimento.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.351

Fontenelle
Vanessa Azevedo Fontenelle
OAB/MG 84.296

PROTOCOLO DE ENTRADA
SECRETARIA-SEMAD
TP: SCF
DATA: 31/08/14
VISTO: Rem'

Belo Horizonte, 31 de julho de 2014

SIGED



00001805 1371 2014

Anote abaixo o número do SIPRO

Exmo. Sr.
Dr. Danilo Vieira Júnior
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental –
COPAM
Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM
Belo Horizonte – MG

Ref.: Recurso administrativo
Processo administrativo COPAM nº 0024/1988/006/2009 e
0024/1988/007/2010

Senhor Presidente,

O Recorrente — Consórcio Capim Branco Energia —, apresentou, em 21.01.2014, o anexo Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – URC-COPAM TM/AP, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, que, em sua 106ª Reunião Ordinária, realizada em Uberlândia, no dia 13.12.2013, aprovou a revalidação das Licenças de Operação das UHEs Amador Aguiar I e II, outrora concedidas para o aproveitamento do potencial hidráulico do rio Araguari, nos Municípios de Araguari, Uberlândia e Indianópolis, todos no Estado de Minas Gerais.

Em linhas gerais, além de preliminarmente impugnar as modificações e acréscimos ao Parecer Único, trazidos pela SUPRAM-TM/AP no exato momento daquela sessão deliberativa, o CCBE objetou diversas exigências apostas às licenças revalidadas, em particular as seguintes condicionantes: nº 1, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 5.1, 5.2, 5.4, 5.9, 5.10, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 7.1, 7.2, 7.4, 7.7, 8.4, 8.5, 8.6, 10, 11 e 12.

Em meio a esses inúmeros itens condicionatórios, quatro temas fundamentais se destacam, seja pela inequívoca afronta às normas legais e regulamentares aplicáveis, seja pelos gastos adicionais de grande monta e não previstos que impõem ao Consórcio, quais sejam:

Protocolo de Entrada
Gabinete Adjunto

Nº 129/14

Data: 05/08/14

a) a exigência quanto à instituição da servidão, aquisição ou desapropriação de toda a APP, na faixa de 100 metros dos reservatórios das UHEs Amador Aguiar I e II e na faixa de 30 metros (margem direita do TVR);

b) a apresentação de projeto e cronograma de execução de, no máximo, 3 anos, para a recuperação e recomposição vegetal de todos os trechos de APPs nos reservatórios de Capim Branco I, II e no TVR,

ainda não recuperadas e não recompostos por vegetação nativa, acompanhado de ART dos responsáveis técnicos;

- c) *a criação e gestão de Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha. Obs. 1: A presente condicionante reitera o cumprimento da condicionante original proposta pela CIF COPAM, a qual condicionou a criação de 02 (duas) Unidades de Conservação, com área mínima de 5.327 ha. Isto porque o CCBE auxiliou na criação do Parque Estadual do Pau Furado com a área de 2.186 ha, remanescendo ainda a construção de uma UC de 3.147 ha. Obs. 2: Sugere-se ao empreendedor que utilize as informações do Plano de Conservação do Rio Quebra Anzol, no qual poderá definir áreas potenciais para criação;*
- d) *apresentação de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, com cronograma de execução, para que o CCBE promova a recuperação de todas as áreas degradadas no interior do Parque Estadual do Pau Furado.*

Neste contexto, tendo em vista os argumentos dispendidos na peça recursal e forte na convicção de que as referidas condicionantes violam inequivocamente os pressupostos em que se basearam as licenças operacionais originárias, é o presente para solicitar a V. Exa., com amparo no art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184, de 30.01.2002, e para evitar prejuízo de difícil ou incerta reparação aos interesses do CCBE, prevenindo-se, de resto, a adoção de critérios desiguais em relação a outros casos semelhantes decididos no âmbito do SISEMA/MG, que, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, receba aquela insurgência em ambos os efeitos, para, desse modo, atribuir-se-lhe, **de ofício**, EFEITO SUSPENSIVO parcial, com isso sustando, de imediato, ao menos a eficácia dos itens 4.1, 4.2 (e, por conseguinte, do item 4.3), 11 e 12 do Anexo ao Certificado REVLO nº 152/2013, até que o recurso seja julgado em caráter definitivo.

Aproveitamos o ensejo para trazer ao conhecimento da SEMAD/MG os documentos anexos, comprobatórios de que o CCBE obteve, junto aos proprietários do entorno dos reservatórios das usinas AAI e AAI, o reconhecimento de firma nos termos de acordo firmados quanto à restrição de uso de suas faixas de terra lindeiras, o que, ao abrir a oportunidade para a averbação desses documentos junto às matrículas dos respectivos imóveis, fará certamente as vezes da serventia prevista no art. 5º da Lei nº 12.651, de 25.05.2012, bem assim no art. 22 da Lei Estadual nº 20.922, de 16.10.2013, elidindo a utilidade da condicionante 4.1.

Certos de contarmos com a compreensão de V. Exa., ficamos à disposição para os esclarecimentos adicionais julgados necessários.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391



PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM Nº 0024/1988/006/2009 E 0024/1988/007/2010
EMPREENDIMENTO: UHE AMADOR AGUIAR I e II
EMPREENDEDOR : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA -CCEB

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Secretário Executivo do Copam, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto 44.667, de 3 de dezembro de 2007, e Deliberação Normativa Copam nº 177, de 22 de agosto de 2012, com fundamento legal no parágrafo único do art. 19, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, vem, por meio deste, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso interposto por : **CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA -CCEB** em face do **PA COPAM nº 0024/1988/006/2009 e 0024/1988/007/2010**, proferida pela URC Triangulo Mineiro e Alto Paranaíba na 106ª Reunião Ordinária da Unidade Regional , realizada em 08 de Novembro de 2013, e que deferiu com condicionantes os requisitos de revalidação de licença de operação dos aluidos empreendimentos .

Em cumprimento ao disposto no art. 23, do Decreto 44.844/2008, passo ao exame da admissibilidade.

1) Da Tempestividade (art. 20 do Decreto 44.844/08)

De acordo com o art. 20, do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental a que se refere o art. 19 é de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão foi publicada na Imprensa Oficial do Estado em 20/12/2013 e o recurso interposto em 22/01/2014, conforme Protocolo SUPRAM SIGED nº 00011512 1561 2014.

Portanto, **tempestivo** o presente Recurso.

2) Da Legitimidade (art. 22 do Decreto 44.844/08)

O pedido foi formulado pela empresa titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 22, inciso I, do Decreto 44.844/08, devidamente representada por advogado com devida procuração.

3) Requisitos do art. 23 do Decreto 44.844/08

Em relação aos requisitos contidos nos incisos I a VII do art. 23 do Decreto 44.844/08, estes foram devidamente atendidos, senão vejamos:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige: a peça foi endereçada à Unidade Regional Colegiada do Copam- TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA- Requisito atendido

II - identificação completa do recorrente, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e sua última alteração: o recorrente acostou ao recurso documentos que comprovam sua identificação no CNPJ - Requisito atendido.

III - número do processo correspondente: o número do processo foi devidamente observado - Requisito atendido.

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações: o endereço dos procuradores do recorrente se encontram devidamente anotados em nota de rodapé no corpo do recurso - Requisito atendido.

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos: requisito devidamente atendido ao longo do recurso. - Requisito atendido.

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente: requisito devidamente atendido.

VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador: requisito devidamente atendido.

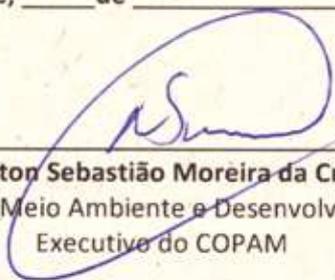
04) Do efeito Suspensivo

Nos termos do art. 57, da Lei nº 14.184/2002, pede o recorrente a atribuição do efeito suspensivo para suspender a eficácia das condicionantes aprovadas pela URC do COPAM TMAP, alegando, em suma prejuízo de difícil ou incerta reparação e que a atribuição do efeito suspensivo prevenirá a adoção de critérios desiguais em relação a outros casos semelhantes decididos no âmbito do SISEMA/MG.

Importante observar que a não imposição de efeito suspensivo da decisão da URC resultará no cumprimento integral das condicionantes nos prazos consignados, acarretando na perda do objeto do presente recurso. Desse modo, vislumbro os fundamentos para a concessão dos efeitos suspensivos.

Pelo exposto, conheço do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade e defiro a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender a eficácia das condicionantes que foram objeto de pedido de exclusão, sendo elas: 4.1,4.2,4.3,5.9,6.6,6.7,6.8,6.9,6.10,6.12,7.7,11 e 12.

Belo Horizonte, _____ de _____ de 2016.



Nilton Sebastião Moreira da Cruz

Secretário do Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário
Executivo do COPAM



Luciana Fortes Bontempo
Gestora Ambiental
MASP 1.378.200-8